

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RELATORA JUÍZA DANYELLE GALVÃO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

Processo nº 0601275-92.2026.6.26.0000

Registro de Candidatura

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação de **ID 67623015**, nos termos do art. 41, da Res. TSE nº 23.609/2019, apresentar **DEFESA À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 67622001)**, consoante as razões a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

A intimação de ID 67623015 foi publicada no Mural Eletrônico em 13/08/2026. Considerando o computo do prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, nos termos dos artigos 38, I e 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a presente é plenamente tempestiva, eis que apresentada antes do termo final em 20/08/2026.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do pedido de registro de Claudinei Alves

dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026, por meio da qual o órgão ministerial pretende obstar o exercício de sua capacidade eleitoral passiva.

Para fundamentar a pretensão, o Impugnante constrói sua argumentação a partir de diferentes fatos relacionados à trajetória pessoal, política e processual do candidato, fazendo referência a condenação eleitoral pretérita, ações penais ainda em curso, documentação apresentada com o requerimento de registro e, ainda, a diversas matérias jornalísticas publicadas ao longo dos últimos anos.

Em primeiro lugar, o Ministério Público Eleitoral menciona a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000576-49.2016.6.26.0341**, relativa às Eleições Municipais de 2016, na qual o Impugnado foi condenado pela prática de abuso de poder econômico, com a consequente imposição de inelegibilidade pelo prazo legal de 8 (oito) anos.

A partir desse processo, procura-se atribuir repercussão à condenação sobre o presente registro de candidatura, embora se trate de inelegibilidade cujo marco inicial remonta ao pleito de 2016 e cujo período legal, portanto, **já se encontra integralmente exaurido desde as Eleições de 2024**.

Na sequência, a Impugnação faz referência a processos de natureza criminal envolvendo o candidato, dentre os quais as **Ações Penais nº 0008568-06.2016.8.26.0176 e nº 0000874-39.2023.8.26.0176**, buscando extrair dessas perseguições elementos contrários ao deferimento do registro.

Ocorre que as próprias informações processuais disponíveis evidenciam situações que não se amoldam às hipóteses legais de inelegibilidade, isso porque, a **Ação Penal nº 0008568-06.2016.8.26.0176** permanece em fase de instrução, sem sentença condenatória sequer em primeiro grau, e na **Ação Penal nº 0000874-**

39.2023.8.26.0176, a condenação existente foi proferida exclusivamente em primeiro grau e encontra-se submetida ao Tribunal de Justiça em sede de recurso de apelação.

Paralelamente às questões relacionadas à inelegibilidade, o Ministério Público Eleitoral suscita supostas insuficiências na documentação apresentada pelo candidato, notadamente quanto às certidões de objeto e pé relativas à **Ação Penal nº 0000903-51.2013.8.26.0108** e à **Ação Civil Pública nº 1001781-36.2029.8.26.0176**, requerendo, quanto a esta última, a apresentação de certidão referente à tramitação do feito em segundo grau.

Chama atenção, nesse particular, que o Impugnante pretenda colocar em dúvida a suficiência das informações constantes de certidões oficiais expedidas pelas respectivas serventias judiciais, documentos dotados de fé pública e destinados justamente a retratar a situação processual dos feitos, sem apontar qualquer elemento concreto capaz de infirmar as informações nelas certificadas.

De todo modo, os apontamentos não revelam qualquer impedimento ao registro. A certidão atualizada referente à **Ação Penal nº 0000903-51.2013.8.26.0108** já foi acostada no **ID 67624005**, enquanto a certidão de objeto e pé de primeiro grau da **Ação Civil Pública nº 1001781-36.2019.8.26.0176** consta do **ID 67595206**, contendo os apontamentos pertinentes à tramitação do feito. **E junta-se, nesta oportunidade, a certidão de objeto e pé emitida pela Secretaria Judiciária de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 01).**

Por fim, e para além da situação jurídica objetiva dos processos mencionados, a Impugnação dedica especial atenção a **matérias jornalísticas que, ao longo dos anos, repercutiram acusações, investigações e suspeitas envolvendo o Impugnado**, utilizando-as como elemento de reforço à pretensão de indeferimento da candidatura.

É justamente nesse ponto que se encontra um dos aspectos mais sensíveis da controvérsia. Isso porque a repercussão jornalística de determinada acusação não se confunde com sua comprovação judicial e, sobretudo, não constitui hipótese autônoma de inelegibilidade prevista pela Constituição Federal ou pela Lei Complementar nº 64/90.

É a partir desses elementos que o Ministério Público Eleitoral pretende obstar o registro de candidatura do Impugnado. Ocorre que, como se passa a demonstrar, nenhum dos fundamentos invocados possui aptidão para produzir a consequência pretendida, seja sob a perspectiva das causas legais de inelegibilidade, seja quanto à regularidade da documentação apresentada.

É sob essas premissas que devem ser examinados, individualmente, os fundamentos deduzidos na Impugnação.

3. DA NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE.

3.1. AIJE nº 0000576-49.2016.6.26.0341. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “d” e “h”.

Dentre os fundamentos utilizados para impugnar o presente registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral faz referência à **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000576-49.2016.6.26.0341**, ajuizada por ocasião das Eleições Municipais de 2016, na qual se discutiu a prática de abuso de poder econômico atribuída ao Impugnado.

A partir da condenação proferida naqueles autos, o Impugnante pretende extrair consequência sobre a capacidade eleitoral passiva do candidato no pleito de 2026, utilizando-a como um dos elementos que, em seu entendimento, justificariam o indeferimento do presente registro.

Ocorre que, independentemente das considerações tecidas na Impugnação acerca daquele processo, há uma circunstância objetiva que impede que a condenação produza o efeito pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, qual seja, **o prazo de inelegibilidade dela decorrente já foi integralmente cumprido.**

Com efeito, as hipóteses de inelegibilidade relacionadas à condenação por abuso de poder político ou econômico encontram-se expressamente disciplinadas no art. 1º, I, “d” e “h”, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, **bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;**

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, **bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.**

A legislação, portanto, estabelece **limitação temporal expressa para os efeitos da condenação**, não permitindo que a restrição à capacidade eleitoral passiva se perpetue indefinidamente ou seja projetada para eleições posteriores ao período legal.

No presente caso, não há sequer controvérsia quanto ao marco temporal a ser considerado. A AIJE nº 0000576-49.2016.6.26.0341 diz respeito às **Eleições de 2016**, sendo certo que o próprio Ministério Público Eleitoral reconhece, em sua Impugnação, que a condenação tornou o candidato inelegível pelo período de 8 (oito) anos contado daquele pleito.

Assim, **o período de inelegibilidade decorrente da referida condenação alcançou seu termo final no ano de 2024**, não subsistindo qualquer efeito capaz de atingir as Eleições de 2026.

Pretender utilizar a mesma condenação para impedir a candidatura no pleito atual significaria, em última análise, **prorrogar judicialmente uma causa de inelegibilidade para além do período estabelecido pelo legislador**, transformando uma restrição temporária em impedimento de duração indeterminada.

E isso assume especial relevância porque as causas de inelegibilidade constituem restrições ao exercício da capacidade eleitoral passiva e, como tais, dependem de previsão legal expressa, não comportando ampliação de seus efeitos para alcançar situações ou períodos não contemplados pela Lei Complementar nº 64/90.

De todo modo, apenas para que se tenha a exata dimensão do histórico processual invocado pelo Impugnante, cumpre registrar que a condenação proferida em primeiro grau naquela AIJE chegou a ser **reformada por este E. Tribunal Regional Eleitoral**, tendo sido posteriormente restabelecida por decisão monocrática proferida em recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, cuja intempestividade havia sido certificada pela própria serventia desta Corte.

Esse esclarecimento, contudo, não altera o fundamento central, da questão ora submetida à apreciação desta Justiça Eleitoral. Ainda que se considere a condenação em toda a sua extensão, tal como apresentada pelo próprio Ministério Público Eleitoral, dela não se pode extrair causa atual de inelegibilidade.

A existência histórica de uma condenação eleitoral não se confunde com a existência, no momento do registro, de uma **causa de inelegibilidade vigente**.

Para o indeferimento da candidatura, é indispensável que a situação concreta se enquadre, no momento pertinente, em uma das hipóteses taxativamente estabelecidas pela legislação complementar, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Portanto, tendo a AIJE nº 0000576-49.2016.6.26.0341 por objeto fatos relacionados ao pleito de 2016 e estando **integralmente exaurido o período de inelegibilidade dela decorrente**, a referida condenação não constitui óbice ao exercício da capacidade eleitoral passiva do Impugnado nas Eleições de 2026, razão pela qual deve ser afastado o fundamento suscitado pelo Ministério Público Eleitoral.

3.2. AÇÃO PENAL Nº 0008568-06.2016.8.26.0176, E 0000874-39.2023.8.26.0176.

O Ministério Público Eleitoral também procura fundamentar a impugnação ao registro de candidatura na existência das Ações Penais nº **0008568-06.2016.8.26.0176** e nº **0000874-39.2023.8.26.0176**, atualmente em tramitação perante a Justiça Estadual.

Também quanto a esses feitos, contudo, a argumentação deduzida na Impugnação não revela a existência de qualquer causa de inelegibilidade capaz de impedir o deferimento do registro do Impugnado.

Isso porque a mera existência de ação penal em curso e, da mesma forma, a inexistência de condenação por órgão colegiado não constitui, por si só, hipótese de inelegibilidade.

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece de maneira objetiva as circunstâncias em que uma condenação criminal repercute sobre a capacidade eleitoral passiva do cidadão. Nos termos de seu art. 1º, I, “e”, são inelegíveis:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...)

A própria redação da norma evidencia, portanto, que a incidência da inelegibilidade pressupõe, além do enquadramento da condenação em uma das categorias de delitos expressamente previstas pelo dispositivo, **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.**

Nenhuma dessas circunstâncias se verifica nos processos apontados pelo Impugnante.

No que se refere à **Ação Penal nº 0008568-06.2016.8.26.0176**, o processo permanece em fase de instrução, tendo sido realizadas oitivas de testemunhas de acusação, **sem que exista, até o presente momento, sequer sentença condenatória de primeiro grau**, conforme se extrai da certidão de objeto e pé acostada no **ID 67593320**.

A circunstância é suficiente para afastar qualquer pretensão de utilização daquele feito como causa de inelegibilidade.

O ajuizamento de ação penal representa tão somente a existência de imputação submetida à apreciação do Poder Judiciário. Enquanto não houver o pronunciamento jurisdicional exigido pela legislação complementar, não se pode converter a condição de réu em verdadeira restrição ao exercício dos direitos políticos.

Admitir raciocínio diverso significaria atribuir à mera acusação os mesmos efeitos jurídicos reservados pela LC nº 64/90 à condenação transitada em julgado

ou emanada de órgão colegiado, em manifesta afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

A gravidade das imputações, por si só, não supre os requisitos legais de incidência da inelegibilidade. Tampouco compete ao processo de registro de candidatura antecipar eventual juízo condenatório a ser realizado pelo juízo criminal competente.

Esse entendimento, aliás, encontra respaldo em precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao examinar impugnação a registro de candidatura fundada justamente na vida pregressa do candidato e na existência de perseguições criminais, assentou que **a capacidade eleitoral passiva, por constituir direito fundamental, somente pode ser restringida diante da incidência de causa de inelegibilidade prévia e expressamente prevista em lei complementar**, sendo indispensável, para a incidência do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, a existência de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DRAP. COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. HABILITAÇÃO. ART. 47 DA RES.–TSE N. 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. ABUSO DE PODER. EVENTOS FESTIVOS ANTERIORES AO REGISTRO. ARTISTAS. MANIFESTAÇÕES ESPONTÂNEAS E FAVORÁVEIS. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. SINDICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 13/TSE. ART. 1º, I, E, 1 E 6, DA LC N. 64/90. INEXISTÊNCIA DE TÍTULOS JUDICIAIS CONDENATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS FORMAIS DO REGISTRO DE CANDIDATURA OBSERVADOS. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO INTEGRAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Nos termos do art. 47 da Res.–TSE n. 23.609/2019, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que constitui o processo principal, foi julgado pelo TSE, tendo sido a coligação declarada habilitada para as eleições de 2022.2. O art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 64/90 prevê expressamente que qualquer candidato poderá, no prazo legal, impugnar o registro de candidatura em petição fundamentada. Não há, portanto, limitação legal de que somente candidatos que concorram na mesma circunscrição eleitoral e ao mesmo cargo eletivo

detenham legitimidade ativa para a formalização da impugnação. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral .3. O processo de registro de candidatura não é seara vocacionada à sindicância de eventuais práticas de abuso de poder, que devem ser apuradas nas ações eleitorais próprias.4. O enunciado n. 13 da Súmula do TSE estabelece que "não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda de Revisão n. 4/94". Logo, a inadequação da vida pregressa de candidato, para fins de aferição da sua capacidade eleitoral passiva – que constitui direito fundamental –, não dispensa prévia e expressa definição da hipótese em lei complementar, notadamente a título de causa de inelegibilidade .5. A incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, nos crimes que especifica, demanda inexorável condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde que não suspensos os seus efeitos pelo órgão recursal competente, o que não se verifica na espécie, conforme certidões criminais acostadas aos autos .6. **Descabe à Justiça Eleitoral se imiscuir nos pronunciamentos emanados dos órgãos judiciais aos quais atribuída competência decisória para o julgamento de ações penais comuns. Inteligência do enunciado n. 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral .7. A impugnação genérica não constitui, à luz do texto constitucional, óbice legal à registrabilidade da candidatura, denotando, especialmente em face de entendimento há muito sumulado por este Tribunal, o caráter temerário da iniciativa.**8. A notícia de inelegibilidade apresentada após o prazo legal do edital de que trata o art. 34 da Res.–TSE n. 23.609/2019 é incognoscível . De todo modo, no caso concreto, a impugnação ofertada engloba os argumentos deduzidos na notícia de inelegibilidade, os quais, analisados, foram rechaçados.9. Observadas as formalidades da Res.–TSE n. 23.609/2019, reputando-se ausente causa de inelegibilidade e preenchidas as condições de elegibilidade, deve o pedido de registro ser acatado.10. Impugnação julgada improcedente . Notícia de inelegibilidade não conhecida. Requerimento de registro de candidatura deferido.

(TSE - RCand: 06006961220226000000 BRASÍLIA - DF 060069612, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

A situação da **Ação Penal nº 0000874-39.2023.8.26.0176** igualmente não conduz à conclusão pretendida pelo Ministério Público Eleitoral.

Nos autos da Ação Penal, atribuiu-se ao Impugnado coautoria no delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida, em razão de arma encontrada no veículo em que se encontrava o candidato, a qual, conforme sustentado pela defesa naquele processo, era portada pelo motorista que conduzia o automóvel e realizava a segurança do Impugnado.

Sem pretender transportar para estes autos discussão probatória própria da ação penal, importa registrar que a condenação proferida no referido feito é exclusivamente de primeiro grau e ainda se encontra submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, circunstância reconhecida pelo próprio Ministério Público Eleitoral em sua Impugnação.

Também aqui, portanto, falta requisito elementar para a incidência do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, por não haver decisão criminal transitada em julgado ou condenação proferida por órgão judicial colegiado.

Enquanto pendente o julgamento do recurso pela instância competente, a sentença de primeiro grau não pode receber, para fins eleitorais, efeito que a própria legislação complementar expressamente reservou às condenações definitivas ou colegiadas.

Há, ademais, outro aspecto que afasta a pretensão deduzida pelo Impugnante.

A alínea “e” do art. 1º, I, da LC nº 64/90 não estabelece inelegibilidade em decorrência de toda e qualquer condenação criminal, mas somente daquelas relacionadas aos delitos expressamente abrangidos pelo dispositivo.

Caso se pretenda enquadrar o fato pela circunstância de se tratar de suposto **crime hediondo**, nos termos do item 7 da referida alínea, a tese igualmente não prospera.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento específico a respeito da matéria por meio da **Súmula nº 668**, segundo a qual:

“Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”.

Desse modo, a mera circunstância de a arma possuir numeração suprimida **não transforma o delito, automaticamente, em crime hediondo**, de maneira que também sob esse enfoque não se verifica o enquadramento pretendido na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

Em outras palavras, mesmo que se avançasse, apenas para fins argumentativos, para cenário diverso do atualmente existente e se cogitasse de confirmação futura da sentença pelo Tribunal, circunstância que evidentemente não pode ser presumida, **a simples referência ao porte de arma com numeração suprimida não autorizaria seu enquadramento como crime hediondo para fins de incidência da alínea “e”.**

O que se verifica, portanto, é que o Ministério Público Eleitoral procura extrair efeitos restritivos da capacidade eleitoral passiva a partir de processos criminais que **não preenchem os pressupostos expressamente estabelecidos pela legislação de regência.**

As causas de inelegibilidade não podem ser construídas a partir da gravidade abstrata de imputações criminais, tampouco de juízos antecipados acerca da responsabilidade penal do candidato. Sua incidência depende do estrito preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/90, os quais não se encontram presentes no caso concreto.

Por essas razões, **nenhuma das Ações Penais nº 0008568-06.2016.8.26.0176 e nº 0000874-39.2023.8.26.0176 configura causa de inelegibilidade,**

não podendo ser utilizada como fundamento para o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado.

3.3. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO REGISTRO DE CANDIDATURA.

O Ministério Público Eleitoral aponta, ainda, suposta irregularidade na documentação apresentada pelo Impugnado, fazendo referência às certidões de objeto e pé relativas à **Ação Penal nº 0000903-51.2013.8.26.0108** e à **Ação Civil Pública nº 1001781-36.2029.8.26.0176**, pretendendo extrair de questões estritamente documentais fundamento contrário ao deferimento do registro de candidatura.

Os apontamentos, contudo, não revelam qualquer irregularidade capaz de produzir a consequência pretendida.

No que se refere à **Ação Penal nº 0000903-51.2013.8.26.0108**, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a certidão de objeto e pé inicialmente apresentada estaria desatualizada.

A questão encontra-se integralmente superada, uma vez que, conforme se verifica do **ID 67624005**, foi devidamente juntada aos autos certidão atualizada referente ao mencionado processo, permitindo a exata aferição de sua situação processual.

Mais do que isso, da certidão apresentada **não se extrai qualquer elemento capaz de configurar causa de inelegibilidade ou, por qualquer outro fundamento, obstar o deferimento do registro de candidatura do Impugnado.**

A questão suscitada pelo Ministério Público restringia-se, quando muito, à necessidade de atualização de documento apresentado com o requerimento,

providência que já foi cumprida pelo candidato e que não pode ser confundida com a ausência de condição de elegibilidade ou com a incidência de causa de inelegibilidade.

Nesse ponto, importa recordar que o procedimento de registro de candidatura é orientado justamente pela possibilidade de saneamento de eventuais falhas ou insuficiências documentais.

Caso identificada a necessidade de complementação da documentação apresentada, **oportuniza-se ao candidato a regularização da pendência**, não sendo possível atribuir imediatamente a vício meramente formal consequência tão gravosa quanto o indeferimento do registro.

No presente caso, a impropriedade da alegação é ainda mais evidente, pois **sequer houve determinação judicial para abertura de diligência destinada à apresentação de nova certidão ou à complementação da documentação**.

Ou seja, antes mesmo que esta Justiça Eleitoral identificasse qualquer necessidade de saneamento e intimasse o Impugnado para tanto, a certidão atualizada já havia sido trazida aos autos, inexistindo atualmente qualquer pendência documental a ser suprida.

No que concerne à **Ação Civil Pública nº 1001781-36.2029.8.26.0176**, igualmente não há irregularidade documental que possa ser imputada ao Impugnado.

A certidão de objeto e pé expedida em primeiro grau e devidamente acostada aos autos no **ID 67595206** já contém os apontamentos relativos à tramitação da demanda e retrata as informações certificadas pelo próprio Juízo perante o qual o processo tramitou. E, em complemento junta-se certidão do feito emitida pela Secretária Judiciária de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (**doc. 01**).

Não há, portanto, o que se contestar quanto aos apontamentos expressamente consignados na referida certidão, documento oficial expedido pelo órgão jurisdicional competente e que foi regularmente apresentado pelo Impugnado para instrução de seu pedido de registro.

Assim, seja em relação à **Ação Penal nº 0000903-51.2013.8.26.0108**, cuja certidão atualizada já consta do **ID 67624005**, seja quanto à **Ação Civil Pública nº 1001781-36.2029.8.26.0176**, cuja certidão de primeiro grau consta do **ID 67595206** e a de segundo grau junta-se, nesta oportunidade (**doc. 01**), **não subsiste qualquer irregularidade documental apta a impedir o deferimento do registro de candidatura do Impugnado.**

4. DA INDEVIDA INTERFERÊNCIA DA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA NO EXAME DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS QUE NÃO CONSTITUEM CAUSA DE INELEGIBILIDADE. TEMERIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 25 DA Nº 64/90.

Superadas as questões objetivas anteriormente examinadas, há um aspecto da Impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral que merece especial atenção, **a tentativa de transportar para o processo de registro de candidatura uma narrativa construída, em larga medida, a partir da repercussão midiática de acusações e investigações envolvendo o Impugnado.**

Com efeito, após mencionar processos judiciais que, como demonstrado, não configuram causas atuais de inelegibilidade, o Impugnante dedica parcela significativa de sua argumentação à reprodução de matérias jornalísticas publicadas ao longo dos últimos anos, valendo-se de manchetes, suspeitas e acusações divulgadas pela imprensa como elementos destinados a sustentar a impossibilidade da candidatura.

A construção é juridicamente inadmissível.

Não se questiona, evidentemente, a liberdade de imprensa ou a relevância da atividade jornalística para a sociedade democrática. A questão é absolutamente diversa, **o conteúdo de matérias jornalísticas não pode substituir os pressupostos objetivos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 64/90 para a restrição da capacidade eleitoral passiva.**

As matérias reproduzidas na Impugnação foram produzidas fora destes autos, **não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa** e, em grande medida, apenas repercutem investigações, acusações ou versões apresentadas a respeito de fatos pretéritos.

Sua repetição ao longo dos anos, ainda que por diferentes veículos de comunicação, não lhes atribui a força jurídica de uma decisão judicial e, muito menos, permite que delas se extraia causa de inelegibilidade não prevista em lei.

A Constituição Federal e a legislação eleitoral não estabelecem qualquer hipótese segundo a qual o cidadão se torna inelegível em razão da existência de matérias jornalísticas negativas a seu respeito, do número de investigações às quais tenha sido submetido ou da repercussão pública de acusações que lhe tenham sido dirigidas.

Ao contrário, a LC nº 64/90 estabelece **hipóteses específicas e objetivamente delimitadas de inelegibilidade**, com requisitos próprios quanto à natureza dos fatos, à existência e ao grau da decisão judicial e, inclusive, ao período durante o qual a restrição poderá produzir efeitos.

É justamente por isso que causa estranheza a extensão conferida pelo Ministério Público Eleitoral às matérias jornalísticas juntadas à Impugnação.

Como demonstrado nos tópicos precedentes, **a AIJE relativa às Eleições de 2016 não produz mais qualquer efeito de inelegibilidade sobre o Impugnado**, pois o prazo legal já se encontra integralmente exaurido. Do mesmo modo, uma das ações penais mencionadas pelo Ministério Público sequer possui sentença condenatória, enquanto a outra conta apenas com condenação proferida em primeiro grau, atualmente submetida à apreciação da instância recursal.

Diante da ausência dos pressupostos legais necessários ao reconhecimento da inelegibilidade, não é admissível que se procure preencher essa lacuna mediante a reunião de notícias desabonadoras.

A repercussão midiática não pode funcionar como sucedâneo de causa legal de inelegibilidade.

A hipótese, inclusive, já foi enfrentada pela jurisprudência eleitoral em caso de manifesta similitude com o presente. Ao apreciar impugnação ao registro de candidatura fundamentada em suposto envolvimento do candidato com o **crime organizado**, amparada, inclusive, em **notícias jornalísticas que reproduziam acusações dessa natureza**, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro afastou a pretensão, reconhecendo que a gravidade abstrata das imputações não supre a ausência dos requisitos legalmente exigidos para a configuração de causa de inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO OU TRANSITADA EM JULGADO. [...]

1. A petição inicial da ação de impugnação cumpre satisfatoriamente os requisitos legais, sendo possível extrair da narrativa dos fatos adequadamente o pleito do autor. Ausência de documentos mínimos a demonstrar a suposta causa de inelegibilidade se afigura matéria de mérito e não prejudica a efetiva realização da ampla defesa e contraditório. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. **2. Impugnação lastreada em suposto envolvimento do candidato, irmão de conhecido traficante, com o crime organizado, já tendo sido preso preventivamente em 2006 e, segundo notícias de jornais, “acusado de ser o sucessor do irmão**

no controle do tráfico”.

3. Circunstância que não se adequa à inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, uma vez que, embora graves, em abstrato, os delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, inexistem qualquer condenação e nem sequer processo tramitando contra o candidato.

4. Certidão de inteiro teor referente ao único feito criminal no qual figurou como réu, com o respectivo trânsito em julgado em 28/04/2008. Sentença que julgou extinta a punibilidade pela abolitio criminis do art. 12, § 2º, III, da Lei nº 6.368/76, bem como pela absolvição do delito de quadrilha para tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. 5. A inelegibilidade é restrição à capacidade eleitoral passiva de cunho personalíssimo, que não pode ser estendida a outrem em razão de parentesco. Ausência de elementos concretos vinculando o impugnado ao denominado Estado Paralelo, a macular a moralidade eleitoral. 6. Candidato que já teve seu registro deferido no pleito de 2018 e 2020, inexistindo nos autos circunstância fático-jurídica referente ao intervalo da última legislatura que se afigure causa de inelegibilidade. 7. Requerimento de registro de candidatura que se encontra em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, como salienta o MPE. 8. Improcedência do pedido de impugnação e deferimento do registro de candidatura.

(TRE-RJ – RCand nº 0600593-74.2022.6.19.0000, Rel. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 31.08.2022, PSESS de 31.08.2022)

Muito menos se pode admitir que a quantidade de matérias publicadas seja utilizada como forma de conferir aparência de comprovação às acusações nelas reproduzidas. A repetição de uma imputação não altera sua natureza jurídica: uma suspeita reproduzida dez, vinte ou cem vezes pela imprensa permanece sendo uma suspeita enquanto não demonstrada pelos meios juridicamente adequados.

A impropriedade dessa construção torna-se ainda mais evidente quando se observa o histórico do Impugnado.

Há mais de uma década o candidato participa da vida pública, tendo se submetido sucessivamente ao escrutínio popular e ao controle da própria Justiça Eleitoral. Foi eleito Vereador, posteriormente concorreu e foi eleito Prefeito nas Eleições de 2016 e voltou a disputar e vencer o pleito municipal de 2020, submetendo-se, em cada oportunidade, ao respectivo processo de registro de candidatura.

Diversos dos fatos, investigações e acusações agora recuperados pela Impugnação **já eram de conhecimento público por ocasião desses pleitos**, sem que tenham sido reconhecidos como impedimentos suficientes ao exercício da capacidade eleitoral passiva do candidato.

Não se pretende afirmar, com isso, a existência de direito adquirido à elegibilidade ou impedir o exame de fatos supervenientes pela Justiça Eleitoral. O ponto é outro, **fatos antigos, investigações pretéritas e notícias reiteradamente publicadas não podem ser perpetuamente recuperados e apresentados, a cada novo pleito, como se constituíssem uma espécie de causa autônoma e permanente de inelegibilidade.**

Ao longo de anos de investigações, não se aponta na Impugnação elemento concreto, documento, gravação, registro ou qualquer outro dado objetivo, capaz de demonstrar a participação do Impugnado nas práticas criminosas às quais determinadas matérias procuram associá-lo.

Ao revés, investigações que serviram de substrato para parte dessas publicações foram arquivadas sem que se obtivessem elementos suficientes para sustentar as imputações então divulgadas, conforme documentação acostada aos autos.

E aqui reside questão particularmente sensível.

O Ministério Público Eleitoral, enquanto órgão constitucional incumbido da defesa da ordem jurídica, não pode permitir que **a repercussão midiática substitua a análise jurídica que necessariamente deve orientar sua atuação.**

Não é a imprensa que define as condições de elegibilidade. Não são manchetes que estabelecem as causas de inelegibilidade. E tampouco cabe ao processo

de registro de candidatura transformar o volume ou a gravidade retórica de publicações jornalísticas em critério para aferição da capacidade eleitoral passiva de um cidadão.

O processo de registro possui objeto juridicamente delimitado, qual seja, verificar se estão preenchidas as condições de elegibilidade e se incide alguma das causas de inelegibilidade estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se destina à realização de um juízo subjetivo acerca da reputação, da imagem pública ou da conveniência política de determinada candidatura.

Admitir raciocínio diverso equivaleria a instituir verdadeira “**inelegibilidade midiática**”, estranha à Constituição Federal e à LC nº 64/90, pela qual a sucessiva exposição negativa de determinado cidadão seria suficiente para restringir sua participação no processo eleitoral, independentemente da existência dos pressupostos legais exigidos para tanto.

Mais grave, permitiria que acusações jamais convertidas em causas legais de inelegibilidade produzissem, pela simples repetição jornalística, consequência que o próprio ordenamento jurídico expressamente deixou de lhes atribuir.

Não é esse o sistema constitucional brasileiro.

A gravidade dessa forma de utilização da impugnação é tamanha que a própria LC nº 64/90 estabelece mecanismo específico destinado a coibir o manejo temerário do instrumento. Seu art. 25 dispõe expressamente:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder

econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

A referência ao dispositivo não é feita de maneira leviana e tampouco se pretende antecipar, nestes autos, juízo de responsabilidade criminal ou funcional de qualquer membro do Ministério Público. Serve, contudo, para evidenciar que **o próprio legislador reconheceu a extraordinária gravidade da utilização temerária da impugnação de registro de candidatura**, justamente porque dela pode resultar indevida restrição ao exercício de direito político fundamental.

E a circunstância merece atenção no caso concreto.

O Ministério Público Eleitoral dispõe dos elementos necessários para conhecer a situação processual dos feitos que ele próprio menciona. Sabe que o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação eleitoral de 2016 já se exauriu; sabe que uma das ações penais não possui sequer sentença condenatória; sabe que a outra conta, até o momento, apenas com pronunciamento de primeiro grau.

Ainda assim, busca reforçar sua pretensão de indeferimento mediante a reprodução de matérias jornalísticas, suspeitas e acusações pretéritas que **não possuem aptidão autônoma para restringir a capacidade eleitoral passiva do Impugnado.**

É exatamente por essa razão que a atuação deve ser examinada com especial cautela à luz da vedação contida no art. 25 da LC nº 64/90.

Não se está a questionar a legitimidade constitucional do Ministério Público Eleitoral para fiscalizar candidaturas e ajuizar as medidas que reputar cabíveis. O

que não se pode admitir é que essa relevantíssima atribuição institucional seja utilizada para **converter repercussão midiática em fundamento jurídico de inelegibilidade**, especialmente quando os próprios fatos subjacentes às notícias não produzem, à luz da legislação vigente, o efeito eleitoral pretendido.

A atuação ministerial deve ser orientada pela ordem jurídica, e não pela repercussão jornalística que determinado candidato tenha acumulado ao longo de sua trajetória pública.

Por essa razão, caso este E. Tribunal reconheça que a presente arguição ultrapassou os limites do legítimo exercício da atribuição ministerial e assumiu caráter temerário, **mostra-se cabível a extração de cópias das peças pertinentes e sua remessa à Corregedoria competente do Ministério Público, para ciência e apuração dos fatos no âmbito de suas atribuições**, sem qualquer antecipação de responsabilidade e sem prejuízo de outras providências que este E. Tribunal entenda pertinentes diante da previsão contida no art. 25 da LC nº 64/90.

A providência, longe de representar qualquer tentativa de constrangimento à atuação ministerial, apenas submete ao órgão institucionalmente competente a análise acerca da regularidade da conduta, preservando-se integralmente o devido processo e a independência funcional.

O que não se pode admitir é o caminho inverso, **submeter o candidato às consequências eleitorais de acusações que não preencheram os requisitos legais para restringir sua elegibilidade, apenas porque foram reiteradamente reproduzidas pela imprensa**.

Em suma, matérias jornalísticas podem informar a sociedade, suscitar investigações e fomentar o debate público. **O que não podem é criar causas de inelegibilidade**.

A capacidade eleitoral passiva somente pode ser restringida nas hipóteses e condições expressamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, jamais em razão da repercussão midiática atribuída à pessoa do candidato.

Por conseguinte, as notícias reproduzidas pelo Ministério Público Eleitoral não constituem fundamento juridicamente idôneo para o indeferimento do presente registro de candidatura e devem ser afastadas para essa finalidade, **sem prejuízo de que, reconhecido o caráter temerário da arguição, sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive mediante remessa de cópias à Corregedoria competente para a devida apuração.**

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer o Impugnado:

- a) seja julgada **integralmente improcedente a presente Impugnação ao Registro de Candidatura**, afastando-se os fundamentos suscitados pelo Ministério Público Eleitoral, diante da inexistência de qualquer causa de inelegibilidade ou óbice legal ao exercício da capacidade eleitoral passiva do Impugnado;
- b) por consequência, seja **deferido o pedido de registro de candidatura de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, reconhecendo-se o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade apta a impedir sua participação nas Eleições de 2026;
- c) considerando os fundamentos expostos nesta manifestação, especialmente a utilização, na Impugnação, de matérias

jornalísticas, suspeitas e imputações desprovidas de aptidão para configurar causa de inelegibilidade, bem como a previsão contida no **art. 25 da Lei Complementar nº 64/90**, seja determinada a **extração de cópias das peças pertinentes e sua remessa à Corregedoria competente do Ministério Público**, para ciência e apuração de eventual infração disciplinar praticada pelo membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela apresentação da Impugnação, sem antecipação de qualquer juízo de responsabilidade e para adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis;

d) por fim, sejam recebidos e considerados, para fins de julgamento do pedido de registro, **os documentos complementares apresentados nesta oportunidade**, reconhecendo-se como integralmente sanadas eventuais questões de natureza documental suscitadas na Impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2026.

Joel de Matos Pereira

OAB/SP 256.729